

Cambé, aos 19 de janeiro de 2.022.

EXMO.SR.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 03 /2.022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	<u>118</u> / <u>22</u>
Recebido em:	<u>28</u> / <u>01</u> / <u>22</u> às <u>16</u> : <u>30</u>
Protocolista	<u>[Assinatura]</u>

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 03 /2.022, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 75, IX, da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Solicitamos, que a referida matéria seja apreciada e votada em **regime de urgência**, conforme art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 03 /2.022.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 75, IX, da Lei Orgânica do Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e art. 75, IX, da Lei Orgânica do Município de Cambé, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado.

§1º A eventual contratação por tempo determinado obrigatoriamente ocorrerá apenas em casos excepcionais, em que a eventual demora cause danos ao interesse público.

§2º A necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público quanto ao implemento dos procedimentos para o concurso público, salvo se, à época, os índices de gastos com pessoal ou outras restrições legais inviabilizassem o ato.

§3º As contratações realizadas por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) devem ser realizadas preferencialmente para cargos já existentes, devendo obedecer ao número de vagas previsto em Lei.

§4º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§5º A contratação deverá ser precedida de justificativa formal pelo titular da Secretaria ou Entidade diretamente relacionada com o serviço contratado.

§6º A contratação deverá apresentar o pronunciamento da Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Administração, contendo:

- I. manifestação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como, sobre a disponibilidade financeira dos recursos para realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais, manifestação sobre orçamento e programação;
- II. manifestação técnica sobre a função a ser desenvolvida e enquadramento, salário e/ou contraprestação, bem como, sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. atender às situações de calamidade pública;
- II. combater surtos epidêmicos;
- III. promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da Administração Pública;
- IV. atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, pessoal especializado em saúde e serviço de assistência social, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho ou licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença maternidade (gestação), licença à adotante, aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação, prisão, falecimento e demais previstas no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- V. admissão de servidores para atuarem diretamente na execução de convênios ou programas temporários, que impliquem em transferência de recursos financeiros ao Município de Cambé;
- VI. atender as situações de emergência, diante da necessidade imediata de atendimento de situação que possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VII. atender necessidades temporárias e emergenciais relacionadas ao trâmite de projetos de obras, bem como a manutenção, construção, recuperação e restauração de obras públicas;

VIII. atender outras necessidades temporárias e essenciais da Administração, inclusive em programas sociais, especificamente nas áreas de cultura, educação, esportes, saúde e assistência social, como também para a execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório das atividades, somada com a inviabilidade de sua investidura em cargos efetivos do quadro de pessoal;

IX. execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de emergência quando o quadro de servidores for insuficiente;

X. para atividades de tecnologia da informação e de comunicação não alcançadas pelo disposto no inciso VIII deste artigo, e que caracterizem demanda temporária;

XI. para atividades que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

XII. outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância podem ser abrangidas pela presente Lei, desde que haja prévia justificativa pela autoridade competente.

Art. 3º A contratação temporária por prazo determinado a que se refere o art. 2º desta Lei obedecerá o prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 4º As contratações serão rescindidas pelo término natural do contrato, ou a pedido do contratado, mediante aviso prévio ao contratante, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ou, pela contratante, mediante aviso prévio ao contratado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, se ocorrer:

- I. a possibilidade de substituição do trabalho temporário por admissão permanente, decorrente de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal;
- II. se cessar o evento gerador da necessidade de contratação, não mais existindo motivação para a manutenção do contrato, ainda que as rescisões ocorram em caráter gradativo.

Art. 5º Não se aplica a substituição de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, quando a contratação decorrer de situação comprovadamente transitória, caracterizada pela desnecessidade de admissões para cargos efetivos permanentes do quadro de pessoal:

- I. para a necessidade do serviço, quando puder ser atendida através de remanejamento de servidores dentro do mesmo órgão;
- II. se houver candidatos já aprovados em concurso público ou servidores em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas, salvo se a necessidade seja comprovadamente excepcional e transitória, cuja avaliação demonstre que a admissão de servidores é inviável e/ou desnecessária para a permanência da atividade;
- III. mediante a recontração e/ou abertura sucessiva de Processo Seletivo Simplificado (PSS), para a mesma finalidade, salvo para suprir situações emergenciais supervenientes e não previsíveis na data de abertura do primeiro Processo de Seleção de Pessoal.

Art. 6º O procedimento para a contratação temporária inicia-se por meio de solicitação do Secretário Municipal interessado ou da Autoridade máxima da Entidade da Administração Indireta, por meio de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I. justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação temporária;
- II. exposição da caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III. peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário

e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida.

Art. 7º O Edital do Processo Seletivo Simplificado (PSS) deverá respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios gerais que regem os concursos públicos e processos seletivos, atendidos aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I. ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;
- II. fixação de critérios objetivos de seleção, aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, podendo ser:
 - a) avaliação de títulos e/ou experiência profissional e/ou acervo profissional;
 - b) provas e títulos.
- III. garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção.

Art. 8º As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I. exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos existentes na legislação municipal para provimento de cargos similares;
- II. prestação de carga horária semanal e turno de trabalho correspondente à prevista para cargos similares dos respectivos quadros de pessoal na legislação municipal;
- III. vedação de acúmulo com outro cargo público, nos termos do inciso XVII e XVII, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 9º O contrato será celebrado mediante termo previsto no Edital e publicado, por extrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Art. 10. A remuneração do contratado nos termos desta Lei, necessariamente prevista em Edital do respectivo Processo Seletivo Simplificado (PSS), não poderá ultrapassar o valor do menor vencimento básico previsto na tabela do cargo ofertado no Processo Seletivo, conforme quadro de cargos dos servidores efetivos do Município de Cambé.

§1º Inexistindo correlação de atividades no quadro de servidores efetivos, serão aplicadas as seguintes remunerações:

- I. para atividade que não exija nível de escolaridade ou formação específica: o menor vencimento do quadro da entidade, acrescido de 30%;
- II. para atividade de nível médio: o menor vencimento de cargo médio do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%;
- III. para atividade técnica: o menor vencimento de cargo técnico do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%;
- IV. para atividade de nível superior: o menor vencimento de cargo superior do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%.

§2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 11. São requisitos para contratação nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem na data de contratação os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- V. possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- VI. estar em dia com serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- VII. atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- VIII. cumprir as demais regras estabelecidas no Edital.

Art. 12. Além da remuneração de que trata o art. 10 serão garantidos os seguintes direitos aos contratados:

- I. décimo terceiro;
- II. férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- III. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- V. remuneração do serviço extraordinário, superior em cinquenta por cento à do normal;
- VI. adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, sempre de acordo com as atividades desempenhadas e mediante comprovação por laudo técnico das condições ambientais do trabalho;
- VII. duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários, trabalho em escala ou plantão e a redução da jornada, mediante disposto no Edital;
- VIII. licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IX. licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data de nascimento;
- X. licença para casamento de até 9 (nove), observado o disposto no art. 141, da Lei nº 1718/2003 – Estatuto dos Servidores da Administração Direta, as Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. Para a composição e concessão dos direitos de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o mesmo regramento do Estatuto dos Servidores do Município de Cambé.

Art. 13. Os contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§1º Os direitos e benefícios tratados na Lei Federal nº 8.213/1991 deverão ser requeridos pelo interessado junto à entidade de gestão daquele Regime

Previdenciário, com acompanhamento do respectivo órgão de pessoal da entidade vinculada à atividade contratada.

§2º A Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município fica impedida de efetivar qualquer forma de complementação de direitos e benefícios decorrentes do regime previdenciário de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14. São aplicados aos contratados, no que couber, a mesma legislação disciplinar do Estatuto da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais quanto aos deveres, proibições, impedimentos e penalizações, bem como, a realização de Sindicâncias e Processos Administrativos.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

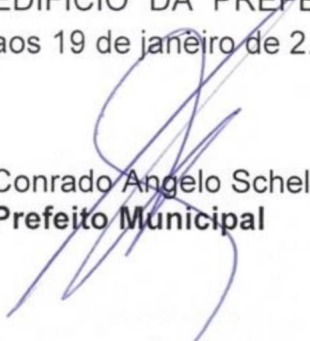
Art. 16. Efetivada a contratação de que trata esta Lei, a entidade contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de registro, nos termos do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as seguintes leis:

- I. Lei nº 867, de 19 de novembro de 1.993;
- II. Lei nº 921, de 26 de dezembro de 1.994;
- III. Lei nº 978, de 18 de dezembro de 1.995.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 19 de janeiro de 2.022.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 19 de janeiro de 2.022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que *Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 75, IX, da Lei Orgânica do Município de Cambé.*

O presente Projeto de Lei visa fundamentalmente atualizar e adequar as legislações vigentes no Município de Cambé relacionadas à contratação de pessoal temporário por tempo determinado.

A lei atualmente vigente, e suas alterações, remontam ao início da década de 1990, período logo após a vigência da Constituição Federal atual. A experiência decorrente da aplicação prática dos testes seletivos, as interpretações dadas pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário trouxe a necessidade de atualizar a legislação para se adequar a esse acervo interpretativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, como forma de investidura em cargos ou empregos públicos.

Além da ressalva existente no inciso II do art. 37, é permitido pela própria Lei Maior as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

...

Como também, é amparada em nossa Lei Orgânica pelo art. 75, inciso IX, assim transcrita:

Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

...

IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

...

Desta forma, existe a possibilidade da Administração Pública contratar pessoal, temporariamente, para atendimento de excepcional de interesse público.

Cumpre-nos ressaltar que, o interesse público tem de ser excepcional, extraordinário, fora do comum para atendimento às necessidades que possam comprometer a prestação do serviços público e, ocasionar prejuízos à saúde ou segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Como forma de ilustração, um exemplo de extrema necessidade de contratação seriam situações de calamidade pública cuja contratação de pessoal é incompatível com processo normal de contratação. Nestes casos, em razão da urgência da demanda, é permitida a contratação temporária de servidor para atuar no setor público.

Outra situação, um hospital em que um número representativo de funcionários pedem aposentadoria, deixando os serviços emergenciais descobertos. Evidente que o caso trata de situação excepcional que demanda ação urgente da Administração Pública para contratação de pessoal para desempenhar as atividades, ainda que de natureza permanente.

Todavia, é notório que tal contratação não pode aguardar todo um processo de contratação por meio de concurso público, já que o interesse público não estaria sendo respeitado, ou seja, é de suma importância, a contratação temporária para sanar, momentaneamente, a situação anormal.

Portanto, o entendimento que, em casos excepcionais, é, sim, possível a contratação de pessoal temporário para atender a demanda de serviços permanentes, ao menos pelo período necessário para que seja realizada a contratação de pessoal efetivo por meio de concurso público.

Na matéria proposta neste Projeto de Lei, a título de exemplo, o artigo 2º detalhou as situações que podem ser consideradas de interesse público temporário a justificar a contratação, o que evita o mau uso da prerrogativa e o desvirtuamento do princípio do concurso público.

Outro exemplo, é a discriminação dos direitos estatutários que serão estendidos aos contratados, evitando debates quanto a eventual aplicação subsidiária da CLT (art. 12).

O atual Projeto de Lei deixa expressa a vinculação das regras estatutárias aplicáveis ao contrato temporário, bem como, expressamente vincula esse trabalhador ao RGPS.

Tais providências evitam debates judiciais quanto a execução destes contratos.

Ante a busca incessante de racionalizar as despesas públicas é relevante haver instrumento normativo adequado para que o Gestor possa suprir as demandas temporárias que não justificam a contratação de servidor público.

Por fim, a lei prevê instrumentos para preservar a observância do princípio do concurso público, ao estabelecer a obrigatoriedade de justificativa da autoridade interessada indicando qual a necessidade temporária a ser atendida.

A partir da justificativa apresentada, os órgãos de controle poderão fiscalizar se há ou não desvio de finalidade, pois, existe a obrigação do Administrador Público de encaminhar toda documentação do Processo Seletivo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o intuito apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta.

Por todas as razões expostas, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação dos nobres Vereadores. E, por se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos, que o mesmo seja apreciado e votado em regime de urgência, conforme art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal